



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS
CAMPREV
CONSELHO FISCAL

Autarquia Municipal – Lei Complementar nº 10/04 CNPJ – 06.916.689/0001-85

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO FISCAL DO CAMPREV
14/01/2019

Aos **quatorze** dias do mês de janeiro de 2019, na sala de reuniões do Conselho – na rua Regente Feijó, 1251, 8º andar –Centro – Campinas-SP, reuniram-se os membros do Conselho Fiscal, eleitos e indicados para o triênio 2017 a 2019, Alexandre Augusto Cecon, Débora Teixeira Chaves Silva, José Galdino Pereira, Robêni Baptista da Costa e Rita de Cássia M Ramos da Silva. Pauta: 1 –Leitura e Aprovação da Ata anterior;2 – Leitura das correspondências recebidas e expedidas; 3 – Utilização dos recursos do Fundo Previdenciário pela gestão municipal e 4 –Assuntos Gerais. Iniciou-se a reunião com a **pauta 1** lida a ata anterior achada conforme foi aprovada por todos. Na **pauta 2** havia correspondência recebida e expedida. A expedida foi assunto da reunião anterior, gerando ofício 06/2019, protocolo 19/10/00705, sobre a retirada do Fundo Previdenciário para pagamento dos inativos do Fundo Financeiro em 28/12/2018, .foi solicitado que a Prefeitura fizesse o ressarcimento imediato do recurso. Na **pauta 3** o Presidente apresentou aos conselheiros que a Secretaria da Previdência emitiu parecer “ SEI 55/2018/COAAT/CGACI/SRPPS/SPREV-MF19-12/2018, EXARADA PELA Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social sobre a utilização dos recursos do FP em 2016 com as Leis complementares 153 e 154. O presidente antes da leitura do documento relembra que a gestão vem tendo um papel de desmontar os recursos que os trabalhadores ao longo de sua vida como servidores públicos foram contribuindo para sua aposentadoria futura, como esse é um fundo de capitalização ele irá prover as futuras aposentadoria sem que a Prefeitura precise cobrir a sua folha. Mas, lembra que se a atitude deste governo que já utilizou o montante de considerável em 2016, que não foi devolvido e corrigido, alémm quatro acordos em andamento pode levar o fundo à bancarrota. Começa então a leitura do parecer da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social. Leu-se a Introdução do relatório “1. O presente parecer tem por objetivo apresentar o resultado da auditoria atuarial de verificação do comprometimento do Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RPPS, devido à transferência de recursos realizada pelo Município de Campinas/SP sem apresentação de estudo prévio à SRPPS, acompanhado de projeções de receitas e despesas que comprovasse seus impactos para a situação do regime previdenciário. Foram identificadas pela auditoria da avaliação atuarial que posicionou os compromissos do Plano Previdenciário na data focal de



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS
CAMPREV
CONSELHO FISCAL**

Autarquia Municipal – Lei Complementar nº 10/04 CNPJ – 06.916.689/0001-85

31/12/2016 inconsistências e/ou desconformidades. Registre-se que a análise se refere aos benefícios avaliados em regime financeiro de capitalização, não tendo sido objeto deste trabalho a análise das formulações e de valores relativos à avaliação dos custos dos benefícios estruturados nos regimes de repartição simples e de repartição de capitais de cobertura, e no que tange aos compromissos inerentes à compensação previdenciária.

2. O Município de Campinas/SP, por meio da Lei Complementar nº 153, de 08 de novembro de 2016, que, dentre outras disposições, alterou o art. 144 da Lei Complementar nº 10, de 30 de junho de 2004, passou a permitir a transferência do superavit financeiro do fundo previdenciário ao Tesouro Municipal. Essa transferência de recursos do Regime Próprio para o ente federativo não possui amparo nas normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS previstas na Lei nº 9.717/1998, especialmente nos parâmetros da segregação da massa previstos na Portaria MPS nº 403, de 2008, que, assim como aquela que a sucedeu, a Portaria MF nº 464, de 2018, editadas com base no art. 9º dessa lei, vedam a transferência de recursos entre os fundos (planos) financeiro e previdenciário e que na hipótese de apuração de superavit, desde que atendidos critérios prudenciais nelas previstos, estabelece que esse superavit (caso comprovado) pode ser utilizado na redução do plano de custeio do RPPS ou na revisão da segregação da massa, transferindo segurados de um plano para o outro, desde que embasada em estudo técnico previamente apresentado à Secretaria de Previdência. Não há nas normas gerais dos RPPS previsão de reversão de recursos ao ente federativo em caso de superavit do plano e se houvesse, essa reversão deveria contemplar os segurados que também contribuem para o RPPS e que, portanto, participam do financiamento do regime. É expressamente vedada a concessão de empréstimos pelo RPPS ao ente federativo pela própria Lei nº 9.717/98, inclusive pela Lei Complementar nº 101/2000, e a restituição de contribuições em caso de repasse indevido, em decorrência de incidência em rubrica não prevista em lei, somente é cabível ao ente federativo se o RPPS apresentar-se em equilíbrio financeiro e atuarial.

3. A análise da transferência de recursos autorizada pela Lei Complementar nº 153/2016 foi efetuada por esta SRPPS por meio do Parecer Nº 223/2016, de 30 de novembro de 2016, anexado à Notificação 020337.01/2016. Posteriormente, foi editada pelo Município a Lei Complementar nº 154, de 22 de novembro de 2016, que alterou novamente o art. 144 da Lei Complementar nº 10, de 30 de junho de 2004, passando a prever ao invés de transferência do superavit do



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS CAMPREV CONSELHO FISCAL

Autarquia Municipal – Lei Complementar nº 10/04 CNPJ – 06.916.689/0001-85

fundo (plano) previdenciário para o Tesouro Municipal a sua transferência ao fundo (plano) financeiro. Assim, é a transferência de recursos do fundo previdenciário para o financeiro que está sendo objeto desse processo. 4. Nas notificações que se seguiram à 020337.01/2016, a última a de número 020337.09/2016, esta SRPPS solicitou dados e esclarecimentos relativos às avaliações atuariais do RPPS para averiguar, por meio de auditoria, a razoabilidade dos resultados atuarias declarados pelo Município de Campinas/SP e respectiva unidade gestora do RPPS, nos DRAA encaminhados a esta Subsecretaria.” Após alguns comentários dos conselheiros passou a ler a Análise “5. Primeiramente, há que se verificar se, de fato, o plano (fundo) previdenciário possui superavit atuarial. Assim, foram solicitados vários elementos à unidade gestora do RPPS (Instituto de Previdência Social do Município de Campinas - CAMPREV) para verificar a razoabilidade da avaliação atuarial. A auditoria atuarial baseou-se na análise dos seguintes documentos: 5.1. Nota Técnica Atuarial(NTA) do Plano Previdenciário (NT/CAMPREV); 5.2. Base cadastral enviada pelo CAMPREV, que contém 6.661 registros de servidores ativos, 41 aposentados e 25 pensionistas alocados no Plano Previdenciário; 5.3. Arquivos enviados pela unidade gestora do RPPS (CAMPREV) contendo valores individualizados das provisões relativos à avaliação atuarial ; 5.4. DRAA/2017, do Plano Previdenciário (Balanço Atuarial e Fluxo Atuarial). 6. Na sequência serão descritos os resultados constatados pela auditoria atuarial realizada por esta Subsecretaria e as respectivas divergências apuradas. 7. Primeiramente, o programa utilizado pela SRPPS para replicar o cálculo atuarial, foi ajustado de acordo com a NTA apresentada, de modo que as hipóteses e os parâmetros atuariais utilizados pela unidade gestora do RPPS do Município de Campinas (CAMPREV) foram configurados no nosso sistema. 8. O resultado assim obtido está explicitado na tabela abaixo, onde foram apurados para cada compromisso atuarial seus valores, (considerando períodos: anual, subperíodos mensal e o subperíodo mensal acrescido de um período anual), e foram comparados com aqueles calculados pelo CAMPREV e enviados no DRAA-2107, constante no sistema CADPREVWEB:(tabela que apura os VABF e os VACF estarão anexas a ata)9. Observa-se que há uma divergência, no resultado atuarial, entorno de R\$ 654.635.140,91, já que o valor apresentado no DRAA-2017 é de um superávit de R\$101.862.400,30, enquanto que o valor calculado pela SRPPS é de um deficit de no mínimo de R\$ 551.419.474,57. Essa divergência deve-se aos valores das provisões, já

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS
CAMPREV
CONSELHO FISCAL**

Autarquia Municipal – Lei Complementar nº 10/04 CNPJ – 06.916.689/0001-85

que ambos partem do mesmo valor de Ativo de R\$ 401.282.565,46. 10. Comparando-se os diversos compromissos constata-se que a Provisão Matemática de Benefícios a Conceder (PMBaC) é a responsável pela diferença de resultado apontado, tendo em vista que a PMBaC reportada pelo ente federativo por meio do DRAA, aponta um valor de R\$ 255.437.815,52 contra um valor apurado pela CGACI de no mínimo de R\$ 910.072.956,43, o que resulta numa diferença de R\$ 653.281.874,87 que é praticamente aquela divergência do resultado atuarial de R\$ 654.635.140,91 citada acima. 11. Avaliando a PMBaC em suas subcontas pode-se observar que Valor Atual dos Benefícios Futuros (VABF) e o Valor Atual das Contribuições Futuras (VACF) apresentados no DRAA resultam na obtenção de uma menor Provisão Matemática reportada no cálculo atuarial elaborado pelo Município, já que o VABF líquido é de R\$ 1.930.082.884,56 contra um valor de no mínimo de R\$ 2.208.525.872,45 apurado pela SRPPS; enquanto que, o VACF (Servidor + Ente) do DRAA é de R\$ 1.598.029.642,70 contra um valor de no máximo de R\$ 1.123.526.415,63 apurado por esta Coordenação de Atuária a partir da NTA e demais elementos descritos no item 2. 12. Fora verificado também que havia divergências entre os valores apurados pelo RPPS e os calculados pela SRPPS, valores estes que indicam a data provável de aposentadoria do servidor, onde os dados do DRAA-2017 que possuem o valor menor de PMBaC e VABF e um valor relevante de VACF (fase em que o servidor contribui juntamente com o ente federativo para a composição de sua reserva). 13. Assim sendo, a partir da base de dados e suas informações, foram comparadas, por servidor, as datas prováveis de aposentadoria estimadas na avaliação atuarial anual elaborada pelo RPPS e aquela replicada pela SRPPS, conforme amostra demonstrada na tabela a seguir: (tabela que demonstra como exemplo a diferença entre o cálculo da SRPPS e o cálculo do CAMPREV em relação a idade da aposentadoria que os servidores irão ter e que estará anexada no final da ata) 14. Analisando o arquivo completo, que será enviado via CADPREVWEB, como anexo deste Parecer e da Notificação, constatou-se que dos 6.661 servidores 450 tiveram suas idades prováveis de aposentadoria estimadas pelo CAMPREV em valores a maior de 10 a 15 anos; e, 2.500 servidores com idades de aposentadorias estimadas com valores a maior de 5 a 9 anos. O que resultou numa estimativa de idade de aposentadoria para 2.950 servidores (o que representa 44,3% da população) superior àquela estimada pela SRPPS. Representado aproximadamente um valor máximo de 15 anos a mais de período de atividade, com redução do período de



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS
CAMPREV
CONSELHO FISCAL

Autarquia Municipal – Lei Complementar nº 10/04 CNPJ – 06.916.689/0001-85

inatividade. Fato este que explica um maior valor de contribuição -VACF e um menor valor de Benefícios – VABF.”Após leitura verificou as diferenças e houve a observação que na tabela de exemplo só tinha servidores do sexo feminino. Continuou a leitura com a Conclusão do parecer: “15. Como a data provável de aposentadoria calculada e apurada pela auditoria atuarial da SRPPS, está em conformidade com os critérios de elegibilidade previstos na Constituição e em consonância com os parâmetros de cálculo de simulações para aposentadoria utilizados no site da CGU, essas divergências de valores indicam uma desconformidade da avaliação atuarial do RPPS do Município de Campinas, que teve como consequência direta a apuração dos custos e das coberturas atuariais; mais especificamente, o valor da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder PMBaC, que ocasionou um resultado aparentemente superavitário; sendo que o cálculo efetuado pela SRPPS indica um resultado de deficit atuarial para o Plano Previdenciário. 16. Cabe ainda ressaltar que para o DRAA-2018, foi feita também a mesma análise comparativa na base de dados, destacando-se as datas prováveis de aposentadoria estimadas, pela unidade gestora do RPPS (CAMPREV) e pela auditoria da SRPPS, que também será enviada, em anexo, via Notificação do sistema CADPREVWEB, e foi constatado que: dos 6.825 servidores da base, um total de 2.508 (cerca de 37%) servidores teve sua idade estimada de entrada em aposentadoria com indícios de ter sido superestimada conforme cálculo efetuado por esta SRPPS, o que resultou num total de 15.933 anos a mais de atividade, com redução do período de inatividade. 17. Portanto em face dos apontamentos apresentados neste relatório, pode-se concluir que se faz necessário o saneamento da avaliação atuarial do RPPS, no que se refere ao cálculo das Provisões Matemáticas dos Benefícios a Conceder em virtude das idades prováveis de aposentadoria apontadas nas avaliações atuariais encaminhadas pela unidade gestora do RPPS por meio do DRAA-2017 e DRAA-2018, bem como a retificação dos mesmos. 18. Desse modo, considerando que não foi apresentado estudo técnico específico que fundamentasse possível revisão de segregação da massa ou que evidenciasse superavit do plano (fundo) previdenciário concluiu-se pela não homologação da aprovação da transferência de recursos realizada, já que ocorreria uma transferência de recursos de um Plano Previdenciário deficitário, e não superavitário, o que comprometeu o Equilíbrio Financeiro e Atuarial - EFA. Deve-se, portanto, tomar as medidas necessárias ao reestabelecimento do Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RPPS.”Encerrada o parecer técnico é encaminhado ao subsecretário da pasta



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS
CAMPREV
CONSELHO FISCAL**

Autarquia Municipal – Lei Complementar nº 10/04 CNPJ – 06.916.689/0001-85

para suas considerações: “1. A transferência de recursos realizada entre o Plano Previdenciário para o Plano Financeiro na segregação da massa do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, pelo Município de Campinas/SP não atende à exigência do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no caput do art. 40 da Constituição Federal, no caput do art. 1º da Lei nº 9.717/1998 e no art. 69 da lei Complementar nº 101/2000. Com base em documentação e informações prestadas pelo ente federativo e analisadas por esta Subsecretaria dos Regimes de Previdência Social – SRPSP, em conformidade com o estabelecido nas normas gerais de atuária aplicáveis aos RPPS e na ciência atuarial, não foi comprovada a existência de superavit atuarial, um dos requisitos basilares para a revisão da segregação da massa.” Após toda leitura e análise deste conselho, os conselheiros por unanimidade, deliberaram, solicitar um relatório da área de previdência do instituto informação sobre a projeção à luz das regras das futuras aposentadorias dos ativos e análise dos pagamentos de benefícios dos aposentados e pensionistas e futuras pensões. Na **pauta 4** em assuntos gerais o sr. Presidente propôs que fôsemos buscar o processo da contratação da Atlantic para que possamos terminar nosso relatório caso isso não fosse possível novamente encerrar o relatório da forma que está e juntar os ofícios em que solicitamos os mesmos e encaminhar ao ministério público o que já apuramos até a presente data. Nada mais sendo tratado o Presidente deu por encerrada a reunião agradecendo a presença de todos. Foi lavrada a presente ata, assinada por mim Débora Teixeira Chaves (_____), que a secretariei, a qual foi aprovada e assinada pelos presentes.

Alexandre Augusto Ceccon

Débora Teixeira Chaves

José Galdino Pereira

Robêni Baptista da Costa

Rita de Cássia M. Ramos da Silva

